



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.836- UENF
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação- LAI: “cópia do contrato vigente firmado entre a Fertymar e a uenf.”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, orientou ao requerente quanto ao local e modo para consulta pessoal à informação solicitada, já que constante em canal de acesso universal e, portanto, aberto ao público, desobrigando-se, assim, do dever direto de fornecer à informação, nos termos do art. 11, § 6º da Lei 12.527/2011 (LAI) e art. 17 do Decreto 46.475/2018.
Data do Recurso à CGE:	19/12/2022 22:13:51
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia do contrato vigente firmado entre FERTYMAR e a UENF; informação do lugar e da forma por meio dos quais o próprio requerente poderia consultar, obter ou reproduzir a informação almejada; desoneração do órgão da obrigação de fornecimento direto da informação; art. 11, §6º da LAI e art. 17 do Decreto nº 46.475/2018; Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 11 de novembro de 2022, com o pedido de acesso à informação sob o nº 28.836, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado. Vejamos: “cópia do contrato vigente firmado entre a Fertymar e a uenf.”.

1.2. Diante de tal pedido, estando à informação disponível ao público em meio de acesso universal, a entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, orientando ao requerente quanto ao local e modo para consulta, obtenção ou reprodução, desobrigando-se, assim, do fornecimento direto da informação, nos termos do art. 11, § 6º da LAI e art. 17 do decreto que a regulamenta. Vejamos:

(...)

Informo que o processo de Contratação de Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação vigente entre a UENF x Ferthymar Empreendimentos e Participações Ltda é o SEI-260009/000308/2020, que pode ser consultado, na sua integralidade, através do link: https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6

(...)

Grifos nossos

1.3. Após, inobstante ao retorno ajeitado, o requeente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, quando, em ambas, fora ratificada a decisão apresentada em fase singular, decidindo-se, ainda, pelo não conhecimento dos recursos propostos.

1.4. Por fim, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 19 de dezembro de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

repetindo: não a informação solicitada não foi fornecida. Há ruído desnecessário.
favor ao menos indicar as páginas pertinentes no processo ou seja simplifique o acesso à informação ao invés de complicá-lo.

Por que complicar se não podem facilitar?

1.5. Isto posto, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11) ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, posto que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se, através da indicação de canal universal por meio do qual o próprio requerente poderia diretamente consultar, obter ou reproduzir a informação almejada, desobrigando-se, assim, do dever de fornecimento direto, tal como previsto na LAI em seu art. 7º, II c/c art. 11, § 6º e art. 17 do Decreto que a regulamenta.

1.7. Por oportuno vale notar que, compulsados os autos do SEI-260009/000308/2020, no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), esta Ouvidoria logrou êxito na localização e identificação não apenas do Contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação firmado entre a UENF e a Ferthymar Empreendimentos e Participações LTDA, mas também de outros documentos, considerando que os mesmos encontram-se identificados na árvore do processo em questão.

1.8. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requeute a informação solicitada constante do seu acervo de dados, através da indicação de canal universal por meio do qual o próprio requerente poderia diretamente consultar, obter ou reproduzi-la, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.836, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 22/12/2022, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 23/12/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44646807** e o código CRC **20BE40AF**.